



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1617, DE 25 DE ABRIL DE 2006.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo Rondoniense – PLANDESTUR”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo Rondoniense – PLANDESTUR, observado o disposto nos artigos 184 e 185 da Constituição do Estado, tem por fundamento os seguintes princípios:

- I – valorização e preservação do patrimônio histórico-cultural e natural;
- II – integração e desenvolvimento econômico e social das diversas regiões do Estado;
- III – projeção de Rondônia no País e no exterior;
- IV – desenvolvimento do turismo interno; e
- V – promoção do bem-estar da população.

Art. 2º. O PLANDESTUR definirá e orientará a implementação da política estadual para o setor, tendo por objetivos:

- I – a ampliação do mercado de trabalho e a geração de renda no Estado, por meio do aumento do fluxo turístico, da taxa de permanência e do gasto médio do turista;
- II – a criação, o desenvolvimento e a difusão de pólos de turismo no Estado;
- III - a ampliação e a diversificação de equipamentos e serviços, promovendo a reforma e a melhoria da infra-estrutura de apoio;
- IV – o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que compõem o patrimônio turístico do Estado;
- V – a promoção e a divulgação do produto turístico rondoniense;
- VI – a definição de prioridades para o estímulo e incentivo a áreas, empreendimentos e ações turísticas;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VII – a oferta de suporte a programas estratégicos de captação de eventos nacionais e internacionais para o Estado;

VIII – o estímulo e o fomento de programas de capacitação profissional para o setor; e

IX – o estímulo à municipalização do turismo, com ênfase na integração regional por via da descentralização dos processos de planejamento e gerenciamento das atividades.

Art. 3º. O Estado implementará ações estratégicas para o setor de turismo por meio de programas e projetos a serem desenvolvidos com base nas seguintes políticas específicas:

I – preservação do patrimônio histórico-cultural e documental;

II – proteção e utilização sustentada do patrimônio natural;

III – informação, estatística e *marketing* do produto turístico;

IV – desenvolvimento da infra-estrutura turística;

V – apoio aos agentes da indústria turística;

VI – incentivo ao turismo receptivo do País e do exterior;

VII – estímulo ao turismo social e ao turismo interno estadual;

VIII – incentivo ao turismo de negócios e de eventos;

IX – formação da consciência turística; e

X – formação e aprimoramento de recursos humanos.

Art. 4º. O Estado concentrará suas ações no planejamento global, na definição das prioridades, no fomento ao desenvolvimento, na administração de recursos e incentivos, na promoção institucional e na coordenação geral e fiscalização das atividades do setor de turismo e, desenvolverá as atividades de apoio e as ações de natureza supletiva.

Parágrafo único. A exploração dos empreendimentos e a prestação dos serviços de turismo caberão à iniciativa privada.

Art. 5º. A formulação, a coordenação e a implementação política estadual de turismo, através do PLANDESTUR, serão de responsabilidade do órgão estadual de turismo.

Parágrafo único. A política estadual de turismo será implementada de forma descentralizada, com o concurso e a participação dos órgãos e entidades pertinentes do Poder Executivo, dos municípios e da iniciativa privada.



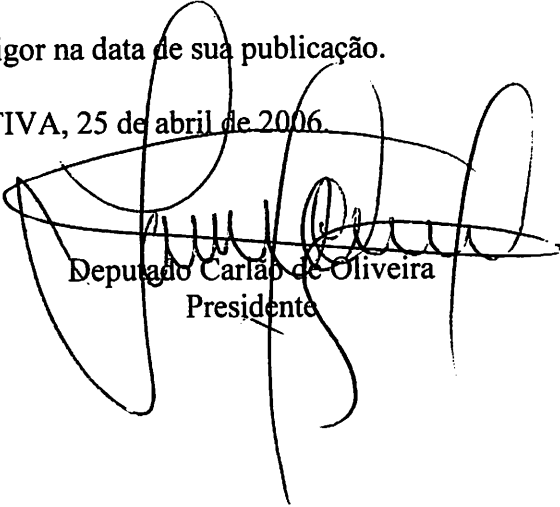
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 6º. Cabe ao Conselho Estadual de Turismo a aprovação de planos, programas e projetos relacionados com a formulação, a coordenação, a implementação e a execução da política estadual de desenvolvimento do turismo.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2006.



Deputado Carlos de Oliveira
Presidente